



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1851431 - SC (2019/0359033-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADOS : RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372
JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS - SC021922
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : WEBER LUIZ DE OLIVEIRA - SC024276
RECORRIDO : PETROBRÁS GÁS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - RJ095369
JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA - RJ000216B
TIEMY QUADROS UNO - RJ183015
MARILIA SANTOS VENTURA DE SOUZA - SP337664
RECORRIDO : COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA SCGÁS
ADVOGADOS : SANDRO LOPES GUIMARÃES - SC009174
ARTUR REFATTI PERFEITO - SC030211
BRUNO SOUTO ALONSO - SC020026
FABIANA FELISBINO - SC042671
VITOR HUGO CENCI - SC015615
SOC. de ADV : GUIMARAES, SOUTO ALONSO E CENCI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
RECORRIDO : MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
CAROLINA MATTHES DOTTO - SP306220
RECORRIDO : INFRAGAS INFRAESTRUTURA DE GAS PARA REGIAO SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
GABRIEL LOPES MOREIRA - SC020623

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS (ESTATUTO SOCIAL, ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E ACORDO DE ACIONISTAS DA COMPANHIA). RECURSOS ESPECIAIS. INTERPOSIÇÃO FUNDADA EM "A". NÃO CONHECIMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 280/STF, 282/STF, 283/STF, 284/STF, 5/STJ, 7/STJ, 83/STJ E 211/STJ. INTERPOSIÇÃO FUNDADA EM "B". NÃO CONHECIMENTO. ATO DE GOVERNO LOCAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO FUNDADA EM "C". NÃO CONHECIMENTO. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. SIMILITUDE FÁTICO-

JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Recursos especiais interpostos pelo Estado de Santa Catarina e Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC visando à reforma de acórdão declaratório da validade de atos constitutivos da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGás, bem como de atos jurídicos de alteração do capital social da empresa e acordo de acionistas.

2. Recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Alegação de violação aos arts. 82 e 130 do Código Civil de 1916, bem como aos arts. 166 a 169 do atual Código Civil. Não conhecimento. Incidência dos óbices das Súmulas 280/STF, 283/STF e 284/STF. Alegação de violação ao art. 168 da Lei 6.404/76. Não conhecimento. Ausência de prequestionamento. Incidência do óbice da Súmula 282/STF para o recurso especial interposto pela CELESC, e do óbice da Súmula 211/STJ para o recurso especial do Estado de Santa Catarina, bem como, para ambos, do óbice da Súmula 283/STF. Alegação de violação ao art. 5º, III, do DL 200/67 e aos arts. 141, § 7º, e 238 da Lei 6.404/76. Não conhecimento. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 141, § 7º, da Lei 6.404/76. Quanto aos demais dispositivos, vê-se que o tribunal estadual, debruçado sobre a legislação local pertinente e analisando as deliberações emanadas do acordo de acionistas a implicar rearranjo societário, concluiu que houve respeito à lei estadual, ao mesmo tempo em que rejeitou a tese da perda do controle acionário da sociedade de economia mista pelo poder público, ainda que o rearranjo tenha acarretado administração compartilhada da companhia com sócios privados. Concluir de maneira diferente, conforme pretendido pelos recorrentes, demandaria inevitável interpretação da legislação local, aliada ao reexame das deliberações constantes do acordo de acionistas e de outros elementos que compõem o substrato fático-probatório da causa, o que se faz inadmissível em recurso especial nos termos das Súmulas 280/STF, 5/STJ e 7/STJ. Violação ao art. 85, § 11, do CPC. Não conhecimento. Ausência de prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Violação ao art. 20, § 4º, do CPC/73. Não conhecimento. O provimento da apelação para reformar sentença de procedência do pedido inaugural autoriza o tribunal a redistribuir e redimensionar os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, por ser a condenação em verba honorária consectário lógico do fenômeno processual da sucumbência. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, "b", da Constituição Federal. Conceito de "ato de governo local". Investigação a partir de doutrina e jurisprudência do STF e do STJ. Conclusão pela inexistência de consenso em torno do conceito investigado, não havendo entendimento jurisprudencial que se possa afirmar atual, estável e dominante sobre o tema. Razões históricas e de hermenêutica que levam à afirmação de que, para o cabimento do recurso especial por *b*, é preciso que o "ato de governo local" contenha *imperium*, ou, noutras palavras, que seja um *ato normativo*, caracterizado por um comando geral e abstrato dirigido indistintamente a uma coletividade indeterminada de cidadãos submetidos à autoridade do Estado-membro ou do município.

4. Caso concreto em que o acórdão recorrido considerou válidos estatutos sociais de sociedade empresarial e acordo de acionistas, ambos contestados em face

de leis federais (Código Civil, Lei 6.404/76 e DL 200/67), atos esses que, todavia, não são normativos e não produzem efeitos para além dos partícipes desses atos, de modo que não podem ser enquadrados no conceito de "ato de governo local" previsto no art. 105, III, *b*, da Constituição Federal. Não conhecimento.

5. Recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Não conhecimento. Cotejo analítico deficiente e indemonstrada similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma de confrontação a tornar o recurso especial incognoscível. Precedentes da Primeira Turma.

6. Recursos especiais do Estado de Santa Catarina e de Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1851431 - SC (2019/0359033-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADOS : RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372
JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS - SC021922
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : WEBER LUIZ DE OLIVEIRA - SC024276
RECORRIDO : PETROBRÁS GÁS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - RJ095369
JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA - RJ000216B
TIEMY QUADROS UNO - RJ183015
MARILIA SANTOS VENTURA DE SOUZA - SP337664
RECORRIDO : COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA SCGÁS
ADVOGADOS : SANDRO LOPES GUIMARÃES - SC009174
ARTUR REFATTI PERFEITO - SC030211
BRUNO SOUTO ALONSO - SC020026
FABIANA FELISBINO - SC042671
VITOR HUGO CENCI - SC015615
SOC. de ADV : GUIMARAES, SOUTO ALONSO E CENCI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
RECORRIDO : MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
CAROLINA MATTHES DOTTO - SP306220
RECORRIDO : INFRAGAS INFRAESTRUTURA DE GAS PARA REGIAO SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
GABRIEL LOPES MOREIRA - SC020623

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS (ESTATUTO SOCIAL, ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E ACORDO DE ACIONISTAS DA COMPANHIA). RECURSOS ESPECIAIS. INTERPOSIÇÃO FUNDADA EM "A". NÃO CONHECIMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 280/STF, 282/STF, 283/STF, 284/STF, 5/STJ, 7/STJ, 83/STJ E 211/STJ. INTERPOSIÇÃO FUNDADA EM "B". NÃO CONHECIMENTO. ATO DE GOVERNO LOCAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO FUNDADA EM "C". NÃO CONHECIMENTO. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. SIMILITUDE FÁTICO-

JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Recursos especiais interpostos pelo Estado de Santa Catarina e Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC visando à reforma de acórdão declaratório da validade de atos constitutivos da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGás, bem como de atos jurídicos de alteração do capital social da empresa e acordo de acionistas.

2. Recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Alegação de violação aos arts. 82 e 130 do Código Civil de 1916, bem como aos arts. 166 a 169 do atual Código Civil. Não conhecimento. Incidência dos óbices das Súmulas 280/STF, 283/STF e 284/STF. Alegação de violação ao art. 168 da Lei 6.404/76. Não conhecimento. Ausência de prequestionamento. Incidência do óbice da Súmula 282/STF para o recurso especial interposto pela CELESC, e do óbice da Súmula 211/STJ para o recurso especial do Estado de Santa Catarina, bem como, para ambos, do óbice da Súmula 283/STF. Alegação de violação ao art. 5º, III, do DL 200/67 e aos arts. 141, § 7º, e 238 da Lei 6.404/76. Não conhecimento. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 141, § 7º, da Lei 6.404/76. Quanto aos demais dispositivos, vê-se que o tribunal estadual, debruçado sobre a legislação local pertinente e analisando as deliberações emanadas do acordo de acionistas a implicar rearranjo societário, concluiu que houve respeito à lei estadual, ao mesmo tempo em que rejeitou a tese da perda do controle acionário da sociedade de economia mista pelo poder público, ainda que o rearranjo tenha acarretado administração compartilhada da companhia com sócios privados. Concluir de maneira diferente, conforme pretendido pelos recorrentes, demandaria inevitável interpretação da legislação local, aliada ao reexame das deliberações constantes do acordo de acionistas e de outros elementos que compõem o substrato fático-probatório da causa, o que se faz inadmissível em recurso especial nos termos das Súmulas 280/STF, 5/STJ e 7/STJ. Violação ao art. 85, § 11, do CPC. Não conhecimento. Ausência de prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Violação ao art. 20, § 4º, do CPC/73. Não conhecimento. O provimento da apelação para reformar sentença de procedência do pedido inaugural autoriza o tribunal a redistribuir e redimensionar os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, por ser a condenação em verba honorária consectário lógico do fenômeno processual da sucumbência. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, "b", da Constituição Federal. Conceito de "ato de governo local". Investigação a partir de doutrina e jurisprudência do STF e do STJ. Conclusão pela inexistência de consenso em torno do conceito investigado, não havendo entendimento jurisprudencial que se possa afirmar atual, estável e dominante sobre o tema. Razões históricas e de hermenêutica que levam à afirmação de que, para o cabimento do recurso especial por *b*, é preciso que o "ato de governo local" contenha *imperium*, ou, noutras palavras, que seja um *ato normativo*, caracterizado por um comando geral e abstrato dirigido indistintamente a uma coletividade indeterminada de cidadãos submetidos à autoridade do Estado-membro ou do município.

4. Caso concreto em que o acórdão recorrido considerou válidos estatutos sociais de sociedade empresarial e acordo de acionistas, ambos contestados em face

de leis federais (Código Civil, Lei 6.404/76 e DL 200/67), atos esses que, todavia, não são normativos e não produzem efeitos para além dos partícipes desses atos, de modo que não podem ser enquadrados no conceito de "ato de governo local" previsto no art. 105, III, *b*, da Constituição Federal. Não conhecimento.

5. Recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Não conhecimento. Cotejo analítico deficiente e indemonstrada similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma de confrontação a tornar o recurso especial incognoscível. Precedentes da Primeira Turma.

6. Recursos especiais do Estado de Santa Catarina e de Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC não conhecidos.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo ESTADO DE SANTA CATARINA e por CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 6.146/6.171):

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS. ESTATUTO SOCIAL APROVADO COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO PODER DE CONTROLE DO ACIONISTA MAJORITÁRIO (ESTADO DE SANTA CATARINA). ACORDO DE ACIONISTAS E DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO QUE AUTORIZARAM O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL MEDIANTE A EMISSÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS, NO ANO DE 1994. AUSÊNCIA DE DECRETO GOVERNAMENTAL. LEGÍTIMA REPRESENTAÇÃO POR SECRETÁRIO DE ESTADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA E PROTEÇÃO A BOA-FÉ. SUPOSTAS ILEGALIDADES. MODIFICAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO, QUE TERIAM DESNATURADO A NATUREZA PÚBLICA DA COMPANHIA. INSUBSISTÊNCIA. POSIÇÃO DE ACIONISTA CONTROLADOR QUE NÃO PRESSUPÕE O PODER ILIMITADO DE COMANDO. PROTEÇÃO LEGAL À PARTICIPAÇÃO DOS MINORITÁRIOS (ART. 116 DA LEI FEDERAL N. 6.404/76 E ART. 12 DA LEI ESTADUAL 8.999/93). PROPORÇÃO DAS AÇÕES ORDINÁRIAS, COM DIREITO A VOTO, MANTIDA (51% AO ENTE PÚBLICO). DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES E NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO QUE, EMBORA NÃO POSSAM SER TOMADAS ISOLADAMENTE PELO PODER PÚBLICO, DEPENDEM NECESSARIAMENTE DE SEUS VOTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NOS ATOS SOCIETÁRIOS IMPUGNADOS. SENTENÇA REFORMADA.

Em seus recursos especiais, ambos interpostos com fundamento em *a*, *b*, e *c* do permissivo constitucional, o ESTADO DE SANTA CATARINA e a CELESC alegam, primeiramente, que o acórdão recorrido, ao considerar válidos os atos jurídicos impugnados (estatuto social da SC Gás; alteração da proporção do capital social da empresa; e acordo de acionistas) violou o disposto nos arts. 82 e 130 do Código Civil

de 1916; nos arts. 166 a 169 do Código Civil de 2002; nos arts. 116, 141, § 7º, 168, § 1º, e 238 da Lei 6.404/1976; no art. 5º, III, do Decreto-Lei 200/1967; no art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 e no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, os recursos especiais seriam cabíveis para a reforma do acórdão recorrido uma vez que teriam sido considerados válidos atos de governo local contestados em face de lei federal, amoldando-se a hipótese, portanto, à previsão do art. 105, III, *b*, da Constituição Federal.

Por fim, sustentou-se o dissídio jurisprudencial apontando-se como aresto paradigma a Apelação Cível 1.0000.00.199781-6/000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Os recursos especiais foram admitidos pelo Tribunal de origem (fls. 6.849/6.864).

Por decisão de 16/12/2019 do Min. Antonio Carlos Ferreira, procedeu-se à redistribuição da causa para a relatoria de um dos integrantes da Primeira Seção do STJ.

É o relatório.

VOTO

Aprecio os recursos especiais interpostos pelo ESTADO DE SANTA CATARINA e por CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC em decisão formalmente única, considerando-se a perfeita identidade entre as peças recursais, reveladoras de arrazoados mal disfarçadamente copiados.

Entretanto, por razões que ficarão claras ao longo da exposição, subdivido o voto em itens, cada qual relativo a uma das hipóteses constitucionais sobre as quais se sustenta o cabimento dos recursos especiais.

1. Interposição dos recursos especiais com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Partindo-se, a princípio, da hipótese de cabimento prevista no art. 105, III, *a*,

da Constituição Federal, tenho que não cabe conhecer dos recursos especiais.

Quanto à alegação de violação aos arts. 82 e 130 do Código Civil de 1916, bem como aos arts. 166 a 169 do atual Código Civil, sustenta-se nos recursos que os estatutos sociais da companhia SCGÁS consubstanciariam ato jurídico nulo, por defeito de forma, já que esse ato não fora aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo estadual, conforme previsão contida em lei estadual (Lei 8.999/93 do Estado de Santa Catarina).

O acórdão recorrido enfrentou e rejeitou a tese dos recorrentes, o que se deu a partir dos seguintes fundamentos (fls. 6.158/6.160):

Os autores aduzem que a aprovação do Estatuto Social da SCGÁS, a emissão de ações preferenciais por deliberação do Conselho de Administração e a acordo de acionistas são atos inexistentes, por vício insanável de forma.

Em especial, aduzem que o Estatuto Social da SCGÁS somente poderia ser aprovado por Decreto do Governador, nos termos da lei estadual autorizativa (Lei 8.999/93, Art. 4º: "Os estatutos de Constituição da sociedade serão aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo e, após, arquivados no Registro do comércio."), nunca editado. Assim, faltaria formalidade essencial à produção de efeitos jurídicos.

O Magistrado singular afastou as teses autorais. Transcreve-se o seguinte trecho da sentença:

Os requisitos de existência do negócio jurídico relativo à constituição da companhia estiveram presentes. [...]

Esse postulado não se refere à ausência de algum requisito de existência. Houve vontade, houve forma e houve objeto. Insistindo, repita-se que forma houve, visto que o ato se materializou e pôde gerar consequências. O que foi dispensado era um postulado a mais, um aspecto que aperfeiçoaria o surgimento do ato [decreto do governador]. [...]

Derrogada a tese da inexistência, também não posso ver invalidade no ato em si, relativamente a alguma sorte de defeito na manifestação de vontade (no que toca ao Estado).

No particular, deve-se ver que a Administração esteve bem representada. Lá estava um Secretário de Estado. Não agia pelas meras forças do seu cargo, mas em razão de uma atribuição direta do Governador do Estado.

Acredito que seria a mais drástica das interpretações retirar desse contexto uma compreensão de que o Estado não aquiesceu com tudo quanto foi ajustado. Um Secretário não é um estafeta, amanuense que se limita a executar determinações materiais. Ali, na realidade, ele presentava o Estado, para lembrar novamente Pontes de Miranda. O Estado falou por ele e seria desalentador, tanto mais de depois de tantos anos, supor que todos os atos estavam viciados

quanto à origem (ao menos em relação aos aspectos que dizem respeito à forma ou à vontade).

Quando menos, a aparência e a boa -fé que daí decorrem imporiam respeito à situação consolidada. [...]

Não fosse isso bastante, creio que valha por um desejo, quando menos, de convalidação as condutas posteriores do Governador, que não se opuseram em nada ao que fora deliberado e até mesmo deu a outorgado serviço público à empresa, como sublinhado nas defesas.

Note-se que essa postura, de aquiescer quanto a tudo, foi referendada por vários anos seguintes. (fls. 3900/3905, sem grifo no original).

Quanto a este ponto - inexistência ou invalidade formal dos atos societários impugnados - a sentença não merece reparo.

A edição de Decreto do Governador para aprovação do Estatuto Social da companhia traduz mera formalidade adicional, dirigida ao ente público responsável pela constituição da sociedade de economia mista.

A Assembleia Geral de constituição da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, com aprovação do Estatuto Social e eleição dos primeiros membros do Conselho de Administração e da Diretoria, ocorrida em 25.02.1994, foi presidida pelo Sr. Amilcar Ganaziga, então Secretário de Tecnologia, Energia e Meio Ambiente do Governo Estadual.

Demonstrando a higidez da representação do Governo do Estado, na pessoa do Secretário de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente, destaca-se o teor do Decreto n. 3.426, de 9 de março de 1993, que "Institui a Comissão de Constituição da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGás"

Art. 1º. Fica constituída a Comissão de Constituição da SC-Gás, com finalidade de levar a termo as atividades de organização, estruturação e legalização da Companhia de Gás de Santa Catarina - SC-Gás, de capital autorizado, e proceder tratativas com pessoas físicas e jurídicas, visando definir formas de participação e composição inicial do capital social da Companhia.

[...]

Art. 5º Fica designado o Secretário de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente, representante do Estado de Santa Catarina, com a atribuição de estabelecer as bases de negociação, visando à instalação de rede de gás e o fornecimento desse energético no território catarinense.

Além disso, no contrato de concessão firmado com a SCGás, em 08.03.1994, consta a assinatura do Governador do Estado e do Secretário da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente (fls.2657/2671), confirmando o reconhecimento estatal à válida constituição da companhia.

Da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que o ato jurídico impugnado pelos recorrentes à luz da legislação federal foi considerado válido pelo Tribunal de Justiça em razão da participação de Secretário Estadual quando da

feitura do ato, a quem cometida autoridade nos termos de decreto estadual, autoridade essa que afastaria a invalidação do ato em decorrência do alegado descumprimento de formalidade prevista em lei estadual.

Nesse cenário, reexaminar o acórdão recorrido para aferir a juridicidade de suas conclusões demandaria inevitável investigação e interpretação da legislação local invocada (Lei Estadual 8.999/93 e Decreto Estadual 3.426/93), inclusive e especialmente para aferir se ela - a lei local - fora violada tal como alegado pelos recorrentes. Essa pretensão faz incognoscível o recurso especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*).

Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão adota fundamento autônomo e suficiente, consistente na afirmada convalidação de eventual vício de forma do ato impugnado em razão de condutas posteriores à sua edição atribuídas ao Governador do Estado.

Esse fundamento autônomo do acórdão, todavia, não foi objeto de impugnação nos recursos especiais em exame, o que impele ao não conhecimento dos recursos também por esse motivo, por força da aplicação do entendimento consolidado na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*).

Não se pode deixar de registrar, ainda, que os recorrentes citam diversos dispositivos legais tanto do Código Civil revogado, de 1916, quanto do atual Código Civil, de 2002, sem nenhum esforço argumentativo no sentido de demonstrar ao Tribunal qual dos diplomas legais teria efetiva aplicabilidade ao caso, e, portanto, teria sido efetivamente violado. Essa circunstância também impede, por si, o conhecimento do recurso especial, presente o óbice da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Em prosseguimento, tampouco cabe conhecer dos recursos especiais quanto à alegação de violação ao art. 168 da Lei 6.404/76 em decorrência da alteração promovida no capital social da companhia SCGÁS.

Sobre o tema, assim discorreu o acórdão recorrido (fls. 6.160/6.161):

Quanto ao aumento do capital social, com emissão de ações

preferenciais, consta da ata de reunião do Conselho de Administração da SCGás, de 29.07.1994, a aprovação unânime pelos conselheiros presentes, todos firmatários do documento, dois deles indicados pelo Estado (José Fernando Xavier Faraco e Miguel Ângelo Sedrez, este inclusive tendo representado o Estado em outros atos como Secretário de Tecnologia, Energia e Meio Ambiente em exercício - fls. 2716 e 2726).

Ademais, no Anexo II da ata, consta o quadro de ações emitidas, incluindo a subscrição de 42.756.360 ações ordinárias ao Estado de Santa Catarina, correspondentes à integralização de R\$ 15.547,77 em cinco parcelas (fls. 2708/2710).

Logo, não apenas o autor tinha pleno conhecimento da deliberação do Conselho de Administração em emitir ações visando aumentar o capital social da companhia (que, como mencionado, contou com o voto favorável dos conselheiros indicados pelo Estado), como ainda realizou aportes na sociedade, em integralização das novas ações ordinárias subscritas.

Somado a isso, consta dos autos extenso rol de atas das Assembleias Gerais e reuniões do Conselho de Administração, demonstrativos de distribuição de lucros, modificações posteriores do Estatuto Social, leis estaduais abordando responsabilidades e autorizações relativas à SCGás, e outros atos societários e comerciais que contam com a participação direta do Estado de Santa Catarina ou da Celesc, mediante representação por Secretário de Estado, pelo próprio Governador ou por agente especialmente designado.

A situação, portanto, está consolidada há mais de vinte anos, sem que conste dos atos subsequentes qualquer questionamento acerca das invalidades formais ora suscitadas, o que transparece a boa -fé na atuação empresarial da SCGás e seus acionistas.

Por outro lado, o Estado não produziu provas concretas de fraudes nos documentos ou simulação nas reuniões questionadas, limitando-se a apontar vícios supostamente insanáveis e essenciais à validade dos atos.

Desse modo, constata-se a plena existência, validade dos atos constitutivos da SC Gás, seu Estatuto, acordo de acionistas e reunião do Conselho de Administração que aprovou o incremento do capital social mediante emissão de ações.

Em embargos declaratórios, opostos apenas pelo Estado de Santa Catarina, foi alegada omissão no acórdão quanto ao art. 168, § 1º, da Lei 6.404/76, mas o acórdão dos embargos rejeitou a alegação, e o fez sem qualquer pronunciamento efetivo quanto ao dispositivo legal em exame.

É notória, assim, a ausência de prequestionamento no caso concreto, não tendo havido efetivo debate, no acórdão recorrido, acerca do tema retratado nos recursos especiais, alusivo ao art. 168 da Lei 6.404/76.

Nem é de se cogitar, registro, de prequestionamento ficto na espécie, haja vista que a recorrente CELESC sequer opôs embargos de declaração na origem, ao passo que o Estado de Santa Catarina, embora tenha se valido do recurso integrativo

visando à superação de eventual omissão existente no acórdão, não ventilou no recurso especial esse tema, tomando por íntegro, portanto, o *decisum* impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice da Súmula 282/STF para o recurso especial interposto pela CELESC (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*), e o óbice da Súmula 211/STJ para o recurso especial do Estado de Santa Catarina (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*).

Ainda que assim não fosse, percebe-se uma vez mais a incognoscibilidade dos recursos especiais em razão da incidência, também no ponto, do óbice da Súmula 283/STF, haja vista que o acórdão recorrido concluiu pela validade do ato jurídico impugnado tomando, como fundamento autônomo e suficiente, a atuação dos recorrentes ao longo dos anos subsequentes ao advento do ato impugnado, a implicar "consolidação da situação" e boa-fé da parte contrária. Esse fundamento, todavia, não foi objeto de impugnação clara e específica nos recursos especiais interpostos.

Em novo avanço, verifico que os recorrentes sustentam, nos recursos especiais, a invalidade de acordo de acionistas que, segundo alegado, teria retirado do Poder Público o controle formal e material da companhia SCGÁS, e, em razão disso, teria violado o art. 5º, III, do DL 200/67 e os arts. 141, § 7º, e 238 da Lei 6.404/76.

Rejeitando a tese, assim dispôs o acórdão impugnado (fls. 6.161/6.168):

Ausente nulidades nos atos societários questionados, que são plenamente existentes e produzem efeitos jurídicos, importa analisar a higidez do Estatuto, do Acordo de Acionistas e do aumento do capital social.

Os autores defendem que tais instrumentos estariam eivados de manifesta ilegalidade - notadamente as previsões que inserem quóruns qualificados na Assembleia Geral (66,6% dos votos) e no Conselho de Administração (4 de 5 votos), aumentam o capital social sem prévia lei específica e conferem ao Estado/Celesc a prerrogativa de indicar apenas dois dentre cinco conselheiros, e apenas um entre três diretores - razão por que nulos de pleno.

Em outras palavras, ainda que os acionistas tenham aprovado tais disposições, traduziriam cláusulas contrárias à Constituição e à lei de regência, porque haveriam retirado do Estado/Celesc o efetivo controle formal e material da companhia, desnaturando a essência da sociedade de economia mista.

Os réus, por outro lado, defendem a legalidade dos atos societários, que teriam respeitado a legislação aplicável, mantido o controle acionário do ente público e permitido a capitalização da empresa, essencial para o cumprimento eficiente do serviço público de fornecimento de gás canalizado.

A tese autoral foi acolhida pelo Magistrado singular, o qual entendeu que os atos societários impugnados provocaram a perda do controle societário por parte do ente público, desnaturando a essência pública da companhia, implicando em burla à licitação pública (ante a delegação dos serviços públicos de fornecimento de gás canalizado).

Este o ponto central da controvérsia.

A definição legal de sociedade de economia mista foi traçada pelo Decreto-lei n. 200/67, com redação dada pelo Decreto-lei n. 900/69:

(...)

A Lei Estadual n. 8.999/1993, que "autoriza a constituição da Sociedade por Ações Companhia de Gás de Santa Catarina e dá outras providências", dispõe que:

(...)

Note-se que a lei estadual traçou parâmetros específicos pertinentes ao deslinde do presente caso: a) possibilidade de aumento do capital social (art. 5º); b) controle acionário da companhia significa a manutenção de 51% das ações com direito a voto (art. 6º); c) participação efetiva dos acionistas privados na gestão da companhia, mediante celebração de acordo de acionistas (art. 12).

(...)

Nesse contexto, vislumbra-se que não há vedação legal à celebração de acordo de acionistas entre acionista majoritário (Poder Público) e os acionistas minoritários (particulares), à previsão de quóruns qualificados para decisões da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração e à elevação do capital social mediante emissão de ações preferenciais, diminuindo a participação societária total do ente público (e consequente distribuição de lucros), desde que mantido o seu controle acionário (maioria das ações ordinárias).

No caso dos autos, ao estabelecer quóruns qualificados à Assembleia Geral (66,6% dos votos) e ao Conselho de Administração (4 dos 5 votos), o Estatuto Social concretizou a previsão genérica do art. 12 da Lei Estadual n. 8.999/93, conferindo efetiva participação dos acionistas minoritários na gestão da companhia.

Caso contrário, por deter a maioria das ações com direito a voto (51%), o Estado poderia sempre deliberar isoladamente a respeito dos rumos da empresa, o que esvaziaria por completo a disposição legal.

(...)

Nessa linha, não há, portanto, surpresa ou contrariedade do Estado com a restrição de seus poderes enquanto acionista controlador. O que se estabeleceu efetivamente foi uma gestão compartilhada entre os acionistas majoritários e minoritários, em prol do objetivo social precípua da companhia.

Estas circunstâncias não desnaturam a essência pública da sociedade de economia mista. O seu aspecto próprio é justamente o controle pela Administração da maioria das ações com direito a voto, exatamente como no caso concreto.

A extensão do poder de controle - se incondicional pelo poder público ou compartilhado com os acionistas privados - não é o traço distintivo, a essência da figura jurídica da sociedade de economia mista. Em ambos os casos, o seu caráter público estará mantido, desde que voltado a atender ao interesse público que justificou sua criação (art. 238 da Lei das Sociedades Anônimas).

(...)

Destarte, tendo em vista que o ente público (Estado/Celesc) manteve, a todo tempo, o controle acionário da empresa, com a titularidade de 51% das ações ordinárias (com direito a voto), ao lado da prerrogativa de indicação do diretor presidente e de dois dentre os cinco membros do Conselho de Administração (com quórum mínimo para deliberação de quatro votos), constata-se que não ocorreu a perda do poder de controle, formal ou material pelos autores, tampouco desnaturação do caráter público da sociedade de economia mista. O ente estatal permanece como acionista majoritário da SCGás.

Mais uma vez, verifica-se que, em embargos declaratórios, opostos apenas pelo Estado de Santa Catarina, foi alegada omissão no acórdão quanto ao art. 141, § 7º, da Lei 6.404/76, mas o acórdão dos embargos rejeitou a alegação, e o fez sem qualquer pronunciamento efetivo quanto ao dispositivo legal em exame.

É notória, assim, a ausência de prequestionamento também aqui, não tendo havido efetivo debate, no acórdão recorrido, acerca do tema retratado nos recursos especiais, alusivo ao art. 171, § 7º, da Lei 6.404/76. O prequestionamento ficto, pelas razões já apontadas linhas acima, aqui tampouco encontra qualquer campo para cogitação.

Quanto aos demais dispositivos invocados, colhe-se do acórdão que, debruçado sobre a legislação estadual pertinente e analisando as deliberações emanadas do acordo de acionistas a implicar rearranjo societário, concluiu o tribunal estadual que houve respeito à lei local, ao mesmo tempo em que se rejeitou a tese da perda do controle acionário da sociedade de economia mista pelo poder público, ainda que o rearranjo tenha acarretado administração compartilhada da companhia com sócios privados.

Concluir de maneira diferente, conforme pretendido pelos recorrentes, demandaria inevitável interpretação da legislação local, aliada ao reexame das deliberações constantes do acordo de acionistas e de outros elementos que compõem o substrato fático-probatório da causa, o que se faz inadmissível em recurso especial nos termos das Súmulas 280/STF, 5/STJ e 7/STJ.

Finalmente, analisando-se os recursos especiais ainda sob a perspectiva de

seu cabimento por a, afere-se que não cabe conhecer deles quanto à apontada violação ao art. 85, § 11, do CPC, por nova deficiência de prequestionamento, haja vista que não houve solução da causa por meio de efetivo debate em torno do dispositivo legal invocado, a despeito da oposição de embargos declaratórios pelo Estado de Santa Catarina. Incide, no ponto, uma vez mais, os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF para o não conhecimento dos recursos do Estado e da CELESC, respectivamente.

Já quanto à alegação de violação ao art. 20, § 4º, do CPC, reconhece-se a insubsistência da tese recursal e a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, haja vista que, na linha da jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, o provimento da apelação, para reformar sentença de procedência do pedido inaugural, autoriza o tribunal a redistribuir e redimensionar os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, por ser a condenação em verba honorária consectário lógico do fenômeno processual da sucumbência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE AQUISIÇÃO DE BENS E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECURSO ADESIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. VENCIMENTO. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. SÚMULA N. 296-STJ. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO SEMPRE QUE HOVER MUDANÇA NA SUCUMBÊNCIA.

I. Embargos de declaração, com intuito de obter efeitos meramente infringentes, recebidos como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos.

II. Ante a inércia da parte restou preclusa a decisão que negou seguimento a seu recurso adesivo, não aproveitando a esse a admissão do recurso especial principal.

III. Inexistindo recurso, é vedado ao Tribunal conhecer de ofício de questões referentes a direito patrimonial, que devem ser excluídas do âmbito do julgado.

IV. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida.

V. Sempre que houver mudança na sucumbência, necessário o redimensionamento da verba honorária, sem que haja vinculação à fixação anterior.

VI. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 876.026/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7/12/2006, DJ de 5/3/2007, p. 303.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há reformatio in pejus quando houver o redimensionamento da verba sucumbencial em face da alteração do julgado em grau de recurso. A alteração da verba honorária constitui decorrência lógica da modificação da decisão condenatória, não ficando o Tribunal vinculado aos honorários fixados no juízo de primeira instância.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.145.395/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 23/10/2013.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A adoção de entendimento diverso por esta Corte acerca da regularidade da prestação de serviço, contrariamente à conclusão do acórdão recorrido, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. A alteração da sucumbência das partes, decorrente de provimento de recurso, enseja o redimensionamento dos seus ônus, independentemente de pedido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.112.813/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 24/4/2018.)

2. Interposição dos recursos especiais com base no art. 105, III, b, da Constituição Federal.

Diz a Constituição Federal, em seu art. 105, III, b, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, causas decididas pelos tribunais de

apelação quando a decisão recorrida julgar válido *ato de governo local* contestado em face de lei federal.

Embora não seja incomum a interposição do recurso especial com base no permissivo assentado em *b*, o exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que defeitos de prequestionamento ou de fundamentação do recurso quase sempre impedem que o Tribunal avance para além da verificação dos requisitos elementares de cognoscibilidade do recurso. Por conta disso, é rarefeita a jurisprudência do STJ a discorrer sobre o conceito de "ato de governo local" que daria ensejo ao recurso especial por *b*. Essa é a razão fundamental pela qual submeto o presente caso concreto ao crivo do colegiado.

A matéria remonta à primeira Constituição republicana, de 24/02/1891, que estabeleceu a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em grau de recurso, as causas *"quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas"* (art. 59, § 1º, "b").

Trata-se de previsão de indisfarçável inspiração no modelo federativo instituído nos Estados Unidos da América, país em que a preocupação com a integridade da União e com a preservação da observância do direito federal no âmbito dos estados conduziu, um século antes, à inserção de regra de idêntico teor no *Judiciary Act* de 1789 (*"And be it further enacted, That a final judgment or decree in any suit, in the highest court of law or equity of a State in which a decision in the suit could be had, (...) where is drawn in question the validity of a statute of or an authority exercised under any State, on the ground of their being repugnant to the constitution, treaties or laws of the United States, and the decision is in favour of such their validity, (...) may be re-examined and reversed or affirmed in the Supreme Court of the United States upon a writ of error"*).

Relembra PONTES DE MIRANDA (*Comentários à Constituição de 1967*, Tomo IV, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 149) que a importância da previsão constitucional foi posta em grande evidência pelo *Chief Justice* Oliver Holmes, que, em banquete da *Harvard Law Association*, teria dito, de forme eloquente: *"Não penso que fosse o fim dos Estados Unidos se perdêssemos nós o nosso poder de declarar nulo um ato do Congresso. Mas penso que a União estaria em perigo se não pudesse fazer essa declaração quanto às leis dos diversos Estados"*.

A previsão da Carta brasileira de 1891 sobreviveu a todas as rupturas constitucionais que tomaram curso ao longo do século XX, estando presente, com cosméticas variações redacionais, na Constituição Federal de 16/07/1934 (art. 76, 2, III, c); na Constituição Federal de 10/11/1937 (art. 101, III, c); na Constituição Federal de 18/09/1946 (art. 101, III, c); e na Constituição Federal de 24/01/1967 (art. 114, III, c), inclusive a partir da edição da EC 1, de 17/10/1969 (art. 119, III, c).

A Constituição Federal de 05/10/1988, fiel ao legado de suas predecessoras, manteve intocada a competência do Supremo Tribunal Federal, adaptando-se, todavia, essa mesma competência à novidade institucional introduzida pelo legislador constituinte: a criação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, dada a posição do Supremo Tribunal Federal de "guardião da Constituição", manteve-se nesse tribunal a competência para julgar, em recurso extraordinário, a validade de lei ou ato de governo local contestado em face da *Constituição* (art. 102, III, c), atribuindo-se ao STJ, a partir de então, a competência para julgar, em recurso especial, a validade de lei ou ato de governo local contestado em face de *lei federal* (art. 105, III, b).

A repartição de competências idealizada em 1988 submeteu-se, de pronto, a pertinentes críticas doutrinárias, dado que analisar a validade de lei local contestada em face de lei federal implicaria decidir sobre a repartição das competências legislativas entre os entes federados tal como estampadas na Constituição Federal. Isso aparentava conferir ao STJ, de maneira anômala, competência para decidir matéria constitucional.

Por conta disso, por meio da reforma decorrente da EC 45/2004, alterou-se a redação do art. 105, III, b, da Constituição Federal, preservando-se a competência do STJ para dizer, em recurso especial, apenas sobre *ato de governo local* considerado válido em face de lei federal, e "devolvendo-se" ao STF, enfim, a competência para julgar, em recurso extraordinário, a declaração de validade de *lei local* contestada em face de lei federal (art. 102, III, d).

Essa breve digressão histórica faz-se necessária para evidenciar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal constitui fonte obrigatória de consulta para fins de definição do conceito de "ato de governo local", atualmente presente no art. 105, III, b, da Constituição Federal e que dá ensejo, em tese, ao cabimento do recurso especial para o STJ. A pesquisa dessa fonte revela, contudo, apenas uma pequena

quantidade de julgados em que o tema fora enfrentado.

Assim é que, no RE 2.880/RJ (j. 30/10/1936), debruçado sobre ato de remoção de promotor público emanado de Procurador-Geral do Estado, discutiu a Corte Suprema se tal ato poderia ser considerado "ato de governo", apto, assim, a autorizar o conhecimento do recurso extraordinário com base no art. 76, 2, III, c, da Constituição de 1934. Decidiu o Tribunal pelo conhecimento do recurso, sob o fundamento de que o termo "governo" não poderia abranger apenas o chefe do Poder Executivo e os Secretários de Estado, sob pena de ser facilmente burlado o controle jurisdicional a cargo daquela Corte, mediante simples delegação de certos atos para agentes administrativos de menor posição hierárquica.

Essa compreensão, reveladora de uma interpretação extensiva do conceito de ato de governo, encontrou ressonância na doutrina. JOSÉ AFONSO DA SILVA (*Recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 224/225) lecionava:

"Governo, no texto constitucional, significa órgãos da administração da coisa pública, no seu sentido mais amplo, abrangendo os três poderes: executivo, legislativo e judiciário. E ato ou lei entendem-se todos os instrumentos públicos com que esses órgãos cumprem as respectivas funções. Excluem-se, tão-só, como é óbvio, os atos dos órgãos jurisdicionais na solução de questões processuais, enfim as decisões judiciais, tanto nos processos de jurisdição contenciosa como nos de jurisdição voluntária. (...) Também não é preciso que o ato seja, por exemplo, emitido pelo chefe do Poder Executivo. Pode ser de um Secretário de Estado, de uma Diretoria do Serviço Público, como, por hipótese, do Reitor de uma Universidade Estadual ou Municipal, ou do Procurador Geral da Justiça, ou do Estado. Pode ser uma lei da Assembleia, como da Câmara dos Vereadores. Um ato da Mesa da Assembleia. Um ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ou de Alçada. Um ato do Conselho Superior da Magistratura. Um ato do Prefeito, ou de um Secretário da Prefeitura".

O STF voltou ao tema quando do julgamento do RE 80.896/SP (j. 28/05/1980). Neste, discutiu-se o cabimento de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 119, III, c, da Constituição Federal de 1967 (conforme redação dada pela EC 1/69), que reproduzia, em parte, a atual previsão do art. 105, III, b, da CF/88. Em jogo, ato do prefeito municipal de Bariri/SP, que havia ordenado a pintura de postes da cidade, ato esse impugnado por concessionária de energia elétrica mas considerado válido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, embora tivesse sido apontado como violador do direito de propriedade, e, por consequência, de previsão contida em lei federal (art. 524 do Código Civil de 1916).

Nesse precedente, duas correntes interpretativas divergentes se formaram.

A primeira, restritiva, não conhecia do recurso extraordinário, pois interpretava o termo "ato de governo" empregado pela Constituição como "ato normativo", ou seja, ato abstrato e de eficácia geral. A segunda, menos restritiva, considerava como "ato de governo" aquele produzido por um dos poderes locais, ainda que individualizado e de efeitos concretos. Qualquer ato administrativo, portanto.

Prevaleceu, à época, a interpretação ampliativa do sentido da expressão em disputa, e o recurso extraordinário acabou conhecido, considerando-se presente, portanto, "ato de governo local" na ordem de pintura de postes emanada do prefeito municipal.

Transcrevo a ementa do julgado:

1. Recurso extraordinário fundado no art. 119, III, a, da Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, pelo qual o recorrente alega vulneração do art. 534 do Código Civil e do art. 1º do Decreto-Lei n. 7083/44. Caso em que o valor da causa é menor do que o limite fixado no art. 108, IV, do Regimento Interno do STF, em sua redação anterior à da Emenda Regimental n. 8/75. Não-conhecimento do recurso por causa da alçada.

2. Recurso extraordinário fundado no art. 119, III, c, da Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969. Caso em que o recorrente alega que o acórdão impugnado julgou válido certo ato local de natureza administrativa mas contestado em face de lei federal. Discussão a respeito do alcance da referida norma da Carta Política, isto é, sobre se o ato impugnável é apenas o ato normativo ou se é também o ato administrativo. Vencedora, na espécie, a tese de que o ato impugnável é o ato normativo ou o ato administrativo. Votos vencidos.

2. Conhecimento do recurso em votação majoritária e seu provimento em votação uniforme.

(STF, Pleno, RE 80.896/SP, Rel. Min. Antonio Neder, j. 28/05/1980, DJ 12/08/1980)

Esse entendimento, já sob a vigência da Constituição Federal de 1988, foi novamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal em hipótese na qual discutia-se acerca da validade de portaria municipal editada pelo prefeito de Arapiraca/AL, ato esse contestado em face da Constituição e por meio do qual promoveu-se a redução de proventos de aposentadoria de um único servidor municipal. Colhe-se da ementa desse julgado que *"o acórdão recorrido julgou válido ato de governo local (municipal), contestado em face da Constituição Federal. Tanto basta para que seja conhecido o R.E., interposto com base no art. 102, III, "c", da Constituição Federal"* (STF, Primeira Turma, RE 185.255/AL, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 01/04/1997, DJ 19/09/1997).

De maneira ainda mais assertiva, afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence, no

julgamento do RE 117.809/PR, que *"os textos constitucionais, ao aludir a 'lei ou ato de governo local', para admitir, ontem, o recurso extraordinário e, hoje, o recurso especial, quiseram compreender não apenas provimentos normativos, constitucionais, legais ou infralegais, mas também atos concretos dos poderes do Estado ou do Município* (STF, Pleno, RE 117.809/PR-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/06/1989, DJ 04/08/1989).

É curioso observar, todavia, que nesse julgamento plenário do STF, estava ausente, ocasionalmente, o Ministro MOREIRA ALVES, que, pouco antes e em sede doutrinária (*O Supremo Tribunal em face da nova Constituição: questões e perspectivas; in Arquivos do Ministério da Justiça*, Ano 41, n. 173, julho/setembro 1988, p. 40), havia externado compreensão aparentemente diversa daquela alcançada pelo eminente e saudoso relator do recurso extraordinário em comento, restringindo aos "atos normativos de governo local" o controle da validade dos atos locais decorrente do art. 105, III, *b*, da Constituição Federal. Confira-se (grifos não são do original):

(...) na competência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se o recurso especial sob o fundamento de a decisão recorrida "julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal". Ora, as questões de validade de lei ou de **ato normativo de governo local** em face de lei federal não são questões de natureza legal, mas, sim, constitucional, pois se resolvem pelo exame da existência, ou não, de invasão de competência da União, ou, se for o caso, do Estado. Hipóteses que deveriam, portanto, dar margem, não a recurso especial, mas a recurso extraordinário, pela sistemática adotada para a divisão de competências entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Esse equívoco - que também se acha no Anteprojeto Constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985 (artigo 282, III, *b*) - provavelmente se originou da circunstância de que a questão de lei ou de **ato normativo municipal ou estadual** contestado em face de lei federal aparentemente (ou melhor, literalmente) se circunscreveria ao campo da legislação não-constitucional. Mas, graças a ele, criaram-se, em verdade, para a mesma questão constitucional, quatro graus de jurisdição sucessivos: dois ordinários (o do juiz singular e o do Tribunal local ou regional) e dois extraordinários (o do Superior Tribunal de Justiça, para julgar o recurso especial que necessariamente terá de ser interposto, pois ainda não se trata de decisão de única ou última instância a admitir recurso extraordinário; e o do Supremo Tribunal Federal para apreciar o recurso extraordinário contra o decidido, a propósito, no recurso especial, certo como é que se trata de matéria constitucional, sobre a qual cabe à Corte Suprema a palavra final).

Àquele tempo, não houve nenhum outro julgamento de recurso extraordinário em que a matéria tenha sido suscitada de maneira tal a permitir um debate entre os ilustres defensores das posições antagônicas. Contudo, a interpretação mais restritiva do termo "atos de governo local" ecoou em outros julgados do STF produzidos nos anos subsequentes, julgados esses nos quais afirmado que *"a expressão 'lei ou ato de governo local' - que deve ser interpretada em oposição à ideia*

de lei ou ato emanado da União Federal - abrange, na latitude dessa designação, as **espécies jurídicas** editadas pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (PONTES DE MIRANDA, 'Comentários a Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969', Tomo IV/155, 2ª ed., 1974, RT; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Recurso Extraordinário e Recurso Especial, p. 119, 1990, RT)" (STF, Primeira Turma, AI 142.348-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02/08/1994, DJ 24/03/1995, grifos meus). No mesmo sentido: STF, Primeira Turma, AI 153.147-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/1994, DJ 06/05/1994.

Essa mesma interpretação restritiva foi albergada por este Superior Tribunal de Justiça em um (raro) julgado no qual o tema foi ferido, considerando-se incabível o recurso especial fundamentado em *b* em hipótese na qual o ato de governo local impugnado consistia em simples lavratura de termo de inscrição em dívida ativa, ato que se afirmava ter sido praticado por servidor incompetente (não lotado na área tributária), e, por conta disso, contestado em face de lei federal (Lei 6.830/80 - Lei Federal das Execuções Fiscais).

Confira-se a ementa do caso:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "B". EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 9º, I E 144 DO CTN E 2º, § 4º, I E II E § 6º DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALÍNEA "B". RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM QUE A DECISÃO DA CORTE A QUO JULGOU VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXEQÜENTE/EMBARGADO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

Os "atos de governo local" a que se refere o artigo 105, III, "b" restringem-se aos atos normativos editados pelos demais entes federativos, excluída a União, que, obviamente, não tem competência para legislar em âmbito local. Não se incluem, portanto, outros atos administrativos praticados pelos agentes públicos, a exemplo do caso ora em apreço, no qual se insurge a parte contra a "certidão de dívida assinada por autoridade incompetente".

"A expressão 'lei ou ato de governo local', que deve ser interpretada em oposição à idéia de lei ou ato emanado da União Federal, abrange, na latitude dessa designação, as espécies jurídicas editadas pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (STF, 1ª Turma, Ag 143.196-3-AM-AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, j. 2.8.94, negaram provimento, v. u., DJU 17.3.95, p. 5.792)" (Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", São Paulo, Saraiva, 2002, nota 3 ao artigo 321 do RISTF, p. 1927).

Pretende demonstrar a recorrente que foi desatendido o comando do artigo 19 da Lei estadual 8.533/88, e não que a decisão julgou válida lei ou

ato do governo local contestado em face da lei federal, segundo o autorizativo da alínea "b". Assim, não comporta exame a irresignação, visto que, por ofensa a direito local, não cabe recurso especial (Súmula 280/STF).

A condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado do Rio Grande do Sul tem assento no princípio da sucumbência (art. 20 do CPC e 26 da LEF).

Recurso especial não-conhecido.

(REsp n. 175.560/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 20/6/2002, DJ de 31/5/2004, p. 253, grifos não são do original)

A revisitação, agora concluída, da doutrina e dos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria revela, de forma incontestada, que nunca houve um consenso em torno do conceito de "ato de governo local" que dá abertura ao cabimento do recurso especial por *b*, não havendo, enfim, um entendimento jurisprudencial que se possa afirmar atual, estável e dominante sobre o tema.

Permito-me, por isso, trazer ao colegiado a minha compreensão sobre o cabimento do recurso especial por *b*, notadamente sobre o que deva ser compreendido como "ato de governo local" para fins de admissibilidade desse recurso quando interposto com fundamento no mencionado permissivo constitucional.

Com a devida vênia daqueles que defendam uma interpretação ampliativa do termo, tenho que, para fins de cabimento de recurso especial, dizer que "ato de governo local" corresponde a qualquer ato administrativo estadual ou municipal, ainda que individualizado e de efeitos concretos, revela uma compreensão inadequada da matéria.

Digo isso, em primeiro lugar, por razões históricas.

É que já destaquei, linhas acima, que a razão de ser da previsão constitucional não é outra senão preservar a integridade da União por meio da garantia da observância da lei federal pelos entes subnacionais. Assim, ocorrendo a edição, pelo ente estadual ou municipal, de ato dotado de generalidade e abstração cuja observância, bem por isso, impõe-se a toda gente (um decreto estadual ou municipal, uma resolução de tribunal de contas, uma previsão de regimento interno de tribunal, assembleia ou câmara municipal), é imperativo que esse ato esteja submetido a controle por Tribunal Nacional, ainda mais quando validado por instância judiciária estadual embora contestado em face de lei federal. Nessas circunstâncias, inexistindo controle externo aos lindes estaduais, é grande o risco de ferimento ao pacto federativo

pela potencial corrosão da aplicação uniforme da legislação federal no território dos estados.

Bem diferente, entretanto, é a hipótese inversa, em que se tem a validação de um ato administrativo local contestado em face de lei federal, ato esse, contudo, de efeitos concretos, apto a interferir na esfera jurídica de não mais do que um indivíduo ou grupo determinado de pessoas. Nesse caso, a limitação subjetiva da eficácia do ato produzido pelo ente local torna substancialmente menor, ou mesmo inexistente, o risco à preservação da União, dado que a lei federal, para todos quantos postos além dos estreitos limites subjetivos do ato, continuará prevalecendo.

Além disso, vejo também razões de hermenêutica que justificam a conclusão propugnada.

A previsão contida no art. 105, III, *b*, da Constituição Federal não pode ser compreendida senão em comunhão com os comandos contidos em *a* e *c*, de modo a conferir a cada uma das três hipóteses constitucionais de cabimento do recurso especial campo próprio de aplicação. O ato administrativo individualizado, tal como o ato de nomeação, aposentadoria ou demissão de servidor público estadual ou municipal; ou o ato de inscrição ou cancelamento de um crédito estadual ou municipal em dívida ativa; ou ainda o ato de indeferimento de uma licença ou autorização; ou mesmo o ato que defere uma coisa ou outra, caso declarado válido pela instância judiciária local conquanto contestado em face de lei federal, estará, em regra, sujeito ao controle do STJ por *a*, tendo em vista que, em tese, tem-se aí uma potencial negativa de vigência à lei federal. Cabível, em princípio, o recurso especial por *a*, seria redundante admiti-lo também por *b*, elastecendo desnecessariamente o campo de aplicação deste último preceito constitucional, em circunstâncias concretas dissociadas das razões históricas que justificam a existência da norma garantidora da integridade da União.

Apropriando-me, enfim, da feliz expressão utilizada por PONTES DE MIRANDA (*op. cit.*, p. 150), para o cabimento do recurso especial por *b* é preciso que o "ato de governo local" contenha *imperium*. Noutras palavras, que seja um *ato normativo*, caracterizado por um comando geral e abstrato dirigido indistintamente a uma coletividade indeterminada de cidadãos submetidos à autoridade do Estado-membro ou do município.

Vou ao caso concreto e verifico que os recorrentes, para justificar o

cabimento do recurso especial por *b*, sustentam que o acórdão recorrido considerou válidos estatutos sociais de sociedade empresarial e acordo de acionistas, ambos contestados em face de leis federais (Código Civil, Lei 6.404/76 e DL 200/67).

A par da fundamentação já exposta, não consinto que tais atos jurídicos, que não são normativos e não produzem efeitos para além dos partícipes desses atos, possam ser enquadrados no conceito de "ato de governo local" previsto no art. 105, III, *b*, da Constituição Federal.

Por essa razão, tenho com incabíveis os recursos especiais em sua interposição baseada no permissivo constitucional em estudo, e deles não conheço.

3. Interposição dos recursos especiais com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

Não cabe, tampouco, conhecer dos recursos especiais a conta do alegado dissídio jurisprudencial.

Afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido teria dado interpretação ao art. 238 da Lei 6.404/76 divergente daquela conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível 1.0000.00.199781-6/000.

Ocorre que para a comprovação da divergência jurisprudencial, é ônus do recorrente proceder a um adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma - o que não foi feito -, além de demonstrar a similitude fática e jurídica das controvérsias postas nos acórdãos em confrontação, o que tampouco foi observado na espécie. Ademais, salta aos olhos, no caso concreto, a dessemelhança entre os suportes fáticos de ambos os acórdãos, por se tratar de acordos de acionistas distintos, cada um deles a atribuir direitos e obrigações diferentes aos respectivos sócios, com limitações ao poder de controle estatal que não se intuem idênticas e, se o são, não foram demonstradas objetivamente como tal.

A ausência de adequado cotejo analítico entre os acórdãos, bem como a discrepância entre os substratos fáticos e jurídicos das causas em confronto, impedem o conhecimento do recurso especial por *c*, na linha da jurisprudência uniforme e estável da Primeira Turma do STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO. TESE NÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. IRPJ E CSLL. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional quando a parte recorrente não procede ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.431.112/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VAGA EM LEITO HOSPITALAR. NÃO DISPONIBILIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.023.788/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 8/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

(...)

4. A simples transcrição de ementas ou de excertos dos julgados tidos por dissidentes, sem evidenciar a similitude das situações fáticas e jurídicas, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.029.675/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCO DO BRASIL. PASEP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, sobretudo a similitude fática, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.887.722/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

Por fim, anoto que o acórdão recorrido foi proferido já sob a vigência do atual Código de Processo Civil, aplicando-se à espécie, portanto, a regra da majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC e interpretada nos termos do Enunciado Administrativo 7/STJ. Com base em tal dispositivo legal e respeitados os limites nele previstos, aumento em 10% (dez por cento) a verba honorária sucumbencial a cargo dos recorrentes fixada na origem, a ser compartilhada *pro rata* entre os recorridos.

Ante o exposto, não conheço dos recursos especiais.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0359033-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.851.431 / SC

Números Origem: 00114471920138240023 0011447192013824002350003
11447192013824002350003

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 01/10/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADOS : RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372
JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS - SC021922

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : WEBER LUIZ DE OLIVEIRA - SC024276
RECORRIDO : PETROBRÁS GÁS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - RJ095369
JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA - RJ000216B
TIEMY QUADROS UNO - RJ183015
MARILIA SANTOS VENTURA DE SOUZA - SP337664

RECORRIDO : COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA SCGÁS
ADVOGADOS : SANDRO LOPES GUIMARÃES - SC009174
ARTUR REFATTI PERFEITO - SC030211
BRUNO SOUTO ALONSO - SC020026
FABIANA FELISBINO - SC042671
VITOR HUGO CENCI - SC015615

SOC. de ADV. : GUIMARAES, SOUTO ALONSO E CENCI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

RECORRIDO : MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
CAROLINA MATTHES DOTTO - SP306220

RECORRIDO : INFRAGAS INFRAESTRUTURA DE GAS PARA REGIAO SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
GABRIEL LOPES MOREIRA - SC020623

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Fornecimento de Gás**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI e Dr. FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA,
pela parte RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA, Dr. RAFAEL LYCURGO
LEITE, pela parte RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA,
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL e assistiram ao julgamento Dr. GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA, pela

www.stj.jus.br 2019/0359033-0 - REsp 1851431

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0359033-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.851.431 / SC

parte RECORRIDA: PETROBRÁS GÁS S/A, Dr. SANDRO LOPES GUIMARÃES, pela
parte RECORRIDA: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA SCGÁS e Dra.
CAROLINA MATTHES DOTTO, pela parte RECORRIDA: MITSUI GAS E ENERGIA DO
BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e
Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251649:144911974@ 2019/0359033-0 - REsp 1851431